



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista do presente Projeto de Lei, acima enumerado, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que “Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e adota outras providências”.

Depreende-se do texto apresentado na Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, aprovada na CCJ, que o Projeto de Lei visa, em resumo, regulamentar as ações de prevenção e repressão em situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção e fiscalização, com o objetivo de preservar a ordem pública.

Preliminarmente, concluo pela necessidade de apresentar uma Subemenda Substitutiva Global, para ampliar o aspecto de atuação da legislação, bem como adequar conceitos e terminologias, com o principal propósito de preservar a reserva de competência das Polícias Militar e Civil.

Para análise da matéria nesta Comissão, sigo o que preceitua o art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de aplicação das multas estabelecidas para os infratores da lei.

Nesse sentido, colaciono a definição de “multa administrativa”, extraída do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2017), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, p. 210:



Multas são benefícios econômicos [...] recebidos ou a receber em consequência da violação de exigências legais, regulamentares ou contratuais.

As multas satisfazem a definição de transação sem contraprestação porque não impõem ao governo, em troca, quaisquer obrigações que possam ser reconhecidas como passivo. **(grifo nosso)**

Diante do exposto, meu voto nesta Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0396.1/2017, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minoto



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

O Projeto de Lei nº 0396.1/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre ações de polícia administrativa específicas para emissão e fiscalização de alvarás, bem como as situações de perturbação do sossego alheio e tranquilidade, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regular o poder de polícia administrativa concedendo, com fulcro no art. 106, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, os instrumentos necessários para ações de concessão, fiscalização e sanção.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bem como aqueles que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, cuja atividade, eventualmente, indique potencial impacto urbano ou ambiental ou comercializem bebidas alcoólicas, devem ter autorização prévia da Polícia Civil para seu funcionamento, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental as diversas formas de perturbação ao sossego e à tranquilidade, e os crimes contra o meio ambiente.

§2º Os documentos necessários à concessão de alvará serão regulamentados por Resolução da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

§3º O Delegado de Polícia, a qualquer tempo, poderá, fundamentadamente, requisitar, ao responsável pelo empreendimento ou atividade, o estudo de impacto de vizinhança, a fim de mensurar o real impacto da atividade.

§4º Cabe à Polícia Civil efetuar a fiscalização da regularidade do alvará, devendo comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Delegado de Polícia responsável pela concessão, eventual descumprimento das regras de funcionamento, bem como as ocorrências decorrentes da atividade.

§5º Em inexistindo alvará de funcionamento, ou se estiver funcionando fora do horário regularmente previsto em alvará, a Polícia Civil dará ordem de encerramento imediato da atividade, notificando o proprietário ou responsável, devendo a documentação ser encaminhada em 24 (vinte e quatro) horas ao Delegado de Polícia responsável pela concessão de alvarás, na área de atuação para deliberação em até 3 (três) dias úteis.

§6º Em caso de perturbação do sossego, com descumprimento das regras de funcionamento estabelecidas no alvará, ou em caso de perturbação de sossego com inexistência de alvará, poderá a Polícia Civil ou Militar determinar o encerramento imediato da atividade, registrando a devida ocorrência policial, e encaminhando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os documentos pertinentes ao Delegado de Polícia responsável para deliberação administrativa em até 3 (três) dias úteis.



§7º Recebida a comunicação de descumprimento das regras estabelecidas, cabe ao Delegado de Polícia, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de quaisquer formas de descumprimento das condicionantes estabelecidas no alvará de funcionamento, podendo, nos autos do referido procedimento administrativo, determinar a interdição provisória do estabelecimento até regularização, mediante decisão fundamentada, conferindo contraditório diferido à parte interessada.

Art. 3º A vistoria policial, atividade necessária para verificar as condições de segurança do estabelecimento, será executada por policial civil do setor de fiscalização de jogos e diversões públicas em até 10 (dez) dias úteis após apresentação de toda a documentação exigida para a atividade a ser desenvolvida, bem como no momento de renovação do alvará, após decorrido o prazo de concessão

Art.4º A vistoria policial atenderá aos seguintes critérios técnicos:

I – correto enquadramento da categoria declarada pelo seu proprietário;

II – localização do estabelecimento, indicando se atende o padrão exigido pelo código de posturas do município, bem como se o local onde o estabelecimento comercial será instalado é área de grande incidência criminal;

III – condições internas e externas para funcionamento do estabelecimento, bem como condições para utilização de música ao vivo ou som mecânico em seu espaço físico interno;

IV – indicação de adequação do espaço físico suficiente para comportar a quantidade de pessoas declarada pelo proprietário;

V – existência de estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

VII – indicação de que o estabelecimento se relaciona ou não a jogos eletrônicos, jogos de computador ou jogos de mesa; e

VIII – a existência de instituições de ensino em locais próximos.

Parágrafo único. O policial civil, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, encaminhando-o ao Delegado de Polícia com atribuição para a concessão do alvará em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas no alvará de funcionamento competirá à Polícia Civil, mediante processo administrativo presidido por Delegado de Polícia, além da possibilidade de interdição cautelar fundamentada, a aplicação das seguintes medidas adicionais, sem prejuízo do cumprimento das demais sanções previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionados à prática infracional;

III – multa; e



IV – cassação definitiva de Alvará.

Art. 6º A advertência será aplicada pelo policial civil no exercício da fiscalização no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deverá ser encaminhado ao Delegado de Polícia responsável pela emissão do alvará.

§ 1º O Delegado de Polícia determinará a intimação do proprietário, indicando as recomendações de ajustes, modificações e adequações que se fizerem necessárias.

§ 2º As recomendações citadas no §1º obrigam o responsável a seu imediato cumprimento, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados no entorno.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações emitidas pelo Delegado de Polícia, conforme disposto no §1º do art. 6º, no caso de o estabelecimento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, quando será emitido Auto de Infração.

§ 1º Emitido o Auto de Infração, proceder-se-á ao Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou outros objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial que efetuou a apreensão.

§ 2º A multa de que trata esta Lei será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), sendo o valor definido considerando a gravidade e as circunstâncias da infração e o poder econômico do infrator.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, e o prazo para seu pagamento é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§ 4º O valor da multa será corrigido com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 5º O valor decorrente das multas deverá ser recolhido ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil (FUMPC) devendo os recursos ser aplicados exclusivamente nas atividades de fiscalização de jogos e diversões.

§ 6º A cassação definitiva do alvará ocorrerá por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, em caso de descumprimento reiterado das recomendações indicadas na hipótese do §1º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Ao infrator será garantido o devido processo legal administrativo junto à Polícia Civil, consoante disposto o art. 106, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no que concerne à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 5º desta Lei.

Art. 9º O Delegado-Geral da Polícia Civil, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderá editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de polícia administrativa previstas nesta Lei.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto